PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET - PP

REQUERIMENTO

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis **REQUER** à Mesa Diretiva, ouvido o Soberano Plenário, que seja remetido expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – TAUILLO TEZELLI** para que nos informe, afim de esclarecimento público:

Considerando denúncias efetuadas ao gabinete deste vereador, na qual a Associação de Recuperação de Alcoólatras de Campo Mourão se encontra inativa, sem prestar atendimento a sociedade de Campo Mourão, cuja o local cedido pelo Poder Executivo encontra-se abandonado. Por fim a associação alugou o imóvel para terceiro, conforme contrato em anexo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce5486288d0.

MARCIO VEREADOR BERBET

Diante dos fatos requer:

a) Existe a possibilidade de desapropriar o imóvel concedido a Associação de Recuperação de Alcoólatras de Campo Mourão, por parte do Poder Executivo?

b) Houve prestação de contas ao Poder Executivo ou acordo para concessão de aluguel a terceiro?

c) O artigo 22 do contrato de Locação anexado ao requerimento prevê uma reforma da Associação de Recuperação de Alcoólatras de Campo Mourão, esta reforma foi pactuada conjuntamente com a Prefeitura de Campo Mourão?

d) Caso a resposta seja positiva, envie cópia integram dos atos realizados pelo Poder Executivo a Casa de Leis?

e) Caso a resposta seja negativa, explique de forma pormenorizada, porque o Poder Executivo não desapropriou o imóvel da Associação de Recuperação de Alcoólatras de Campo Mourão?

JUSTIFICATIVA:

Cidadãos Mourãoenses, procuraram este Vereador indagados sobre a locação do imóvel concedido Associação de Recuperação de Alcoólatras de Campo Mourão.

Os mesmos relatam que o imóvel se encontra abandonado, sem atividade da associação, cuja foi alugado a terceiro.

Posto isso, visando informar a população, como organizar futuras ações preventivas, bem como, prevenir ações contra o Poder

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce5486288d0.

Executivo, são necessárias informações sobre Associação de Recuperação de Alcoólatras de Campo Mourão.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15, de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
15/02/2024 15:14:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcio Berbet
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce5486288d0.

ANEXO

ARACAMPO
ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOÓLATRAS DE CAMPO MOURÃO
Prevenção e Tratamento de Alcoolismo - Utilidade Pública Lei Municipal N. º 190.
CNPJ: 80.901.093/0001-64 - Rua Carlos Behrens, 326 - Jardim Laura - CEP: 87.300-140
Telefone: (44) 3523-6311 - *e-mail*: aracampo@yahoo.com.br - CAMPO MOURÃO - PR

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Os signatários deste instrumento, de um lado **ARACAMPO,** qualificação **Associação de Recuperação de Alcoólatras de Campo Mourão, CNPJ 80.901.093/0001-64** e, de outro lado, o **Sra. Neiva de Fátima Prado, solteira com RG 1.613.171 e CPF 017.863.241-48,** nascida em **08/10/1985,** têm justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

O primeiro nomeado, aqui chamado "o locador", sendo proprietário do imóvel **ARACAMPO,** sito nesta **Rua Carlos Behrens, nº 326 – Jardim Laura,** loca-o ao segundo, aqui designado "o locatário", mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, ou sejam:

1ª) – O prazo de locação é de **30 (trinta meses)**, a partir de **1º (primeiro) de Fevereiro de 2024** e a terminar em **01** (primeiro) **de agosto de 2026**, data em que o locatário se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, no estado em que o recebeu, independentemente de Notificação ou Interpelação Judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.

Parágrafo único:- Caso o locatário não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagará enquanto estiver na posse do mesmo, o aluguel será reajustado a cada ano obedecendo os termos da Cláusula Décima Oitava, até a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento;

2ª) - O aluguel mensal é de **R$ 500,00 (Quinhentos reais)**, Sendo que a Energia Elétrica, e a conta de água e esgoto o locatário se compromete a pagar mensalmente o valor de 50% da fatura pontualmente, até o dia **30 (trinta) de cada mês** na residência do locador ou de seu representante;

3ª) - O locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, fogão, papéis, pinturas; telhados, vidraças, mármores, fechos, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim, restituí-los quando findo ou rescindido este contrato sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel;

4ª) – Obriga-se mais o locatário a satisfazer a todas as exigências dos Poderes Públicos, a que der causa, e a não transferir este contrato, nem fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrita do locador;

5ª) - O locatário desde já faculta ao locador examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente;

6ª) - O locatário também não poderá sublocar nem emprestar o imóvel no todo ou em parte, sem preceder consentimento por escrito do locador; devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido no término do presente contrato; .

7ª) - No caso de desapropriação do imóvel locado, ficará o locador desobrigado por todas as clausulas deste contrato, ressalvada ao locatário, tão semente, a faculdade de haver do poder desapropriante a indenização a que, por ventura, tiver direito;

8ª) - Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o locatário abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste contrato, salvo procedendo à vistoria judicial, que apure estar a construção ameaçando ruína;

9ª) - Para todas as questões resultantes deste contrato, será competente o foro da situação do imóvel, seja qual for o domicílio dos contratantes;

10ª) - Tudo quanto for devido em razão deste contrato e que não comporte o processo executivo, será cobrado em ação competente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, os honorários do advogado que o credor constituir para ressalva dos seus direitos;

11ª) - No caso de morte, falência ou insolvência do fiador, o locatário será obrigado, dentro de 30 dias a dar substituto idôneo, a juízo do locador, sob pena de incorrer na cláusula seguinte;

12ª) - Fica estipulada a multa de um salário mínimo regional na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato; com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar simultaneamente rescindida a locação, independentemente de qualquer formalidade;

13ª) - Assina também o presente, solidariamente com o locatário por todas as obrigações acima mencionadas, a **Sra. Neiva de Fátima Prado,** cuja responsabilidade, entretanto, perdurará até a entrega, real e efetiva das chaves do imóvel locado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce5486288d0.

14ª) - Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que o proprietário for obrigado por eventuais modificações feitas no imóvel, pelo locatário, não ficam compreendidas na multa da cláusula 12ª, mas serão pagas à parte;

15ª) - Em caso de falecimento de qualquer parte contratante, os herdeiros da parte falecida serão obrigados ao cumprimento integral deste contrato, até a sua terminação;

16ª) - Estabelecem as partes contratantes que, para reforma ou renovação deste contrato, as partes interessadas se notificarão mutuamente, com antecedência nunca inferior a 120 (cento e vinte dias), findo este prazo, considera-se como desinteressante para o locatário, a sua continuação no imóvel ora locado, devendo o mesmo entregar as suas chaves ao locador; impreterivelmente no dia do vencimento deste contrato;

17ª) - O imóvel, objeto de locação, destina-se exclusivamente a **moradia do locatório, esposa e filhos**, não podendo ser mudada a sua destinação sem o consentimento expresso do locador;

18ª) - Na hipótese de ocorrer à prorrogação desta locação, o aluguel mensal será reajustado de acordo com o índice de reajustamento do IGPM. O Locatário concorda, desde já, com esse sistema de reajustamento de aluguel, ou com qualquer outro que seja considerado oficial, de acordo com a legislação em vigor na época da eventual prorrogação deste contrato;

19ª) - Todos os impostos e taxas que atualmente recaem sobre o imóvel locado, bem como qualquer aumento dos mesmos, ou novos que venham a ser criados pelo Poder Público, serão da inteira responsabilidade do locatório, que se obriga a pagá-los ao locador para que este os liquide em seus respectivos vencimentos. São ainda de responsabilidade do locatário as contas de luz, água, força e gás, assim como as despesas de condomínio, se houver.

Parágrafo único: - O locatário será responsável pelas despesas e multas decorrentes de eventuais retenções dos avisos de impostos, taxas e outros que já incidem ou venham a incidir sobre o imóvel objeto da presente locação;

20ª) - A falta de pagamento, nas épocas supra determinadas, dos aluguéis e encargos, por si só constituirá o locatário em mora, independentemente de qualquer Notificação, Interpelação ou aviso extrajudicial;

21ª) - Se o locador admitir, em beneficio do locatário, qualquer atraso no pagamento do aluguel e demais despesas que lhe incumba, ou no cumprimento de qualquer outra obrigação contratual, essa tolerância não poderá ser considerada como alteração das condições deste contrato, nem dará ensejo à invocação do Artigo 1.503 - Inciso I do Código Civil Brasileiro, por parte de fiador, pois se constituirá em ato de mera liberalidade do locador;

22ª) O prédio da ASSACIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOOLATRAS DE CAMPO MOURÃO, vai passar por uma reforma executada totalmente pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão, assim que a Associação for notificada pela prefeitura, o locatário Sra. Neiva de Fátima Prado será avisada 30 dias antes para desocupação do imóvel. Será considerado infração contratual caso não for cumprido dentro do prazo estipulado.

E por assim terem contratado, assinam o presente, em 3 (três) vias, em presença das testemunhas abaixo:

Campo Mourão, 01 de Fevereiro de 2024.

NEIVA F. PRADO
Neiva de Fátima Prado

João Evangelista de Paula
Presidente da ARACAMPO

Testemunhas:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce5486288d0.